DECISÃO N.o 175/2025 DO COMITÉ MISTO DO EEE

de 11 de julho de 2025

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE [2025/2111]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética ([1]) deve ser incorporada no Acordo EEE.

(2) Os Estados da EFTA não estão incluídos na grande meta da União para 2030 em matéria de eficiência energética, em conformidade com a Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE ([2]), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética ([3]). Por conseguinte, não precisam de especificar a forma como contribuem para alcançar o objetivo de eficiência energética da União nas respetivas estratégias a longo prazo previstas no artigo 2.º-A, n.º 2 da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) ([4]), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/844.

(3) Devido às especificidades do parque imobiliário, relativamente recente e uniforme, da Islândia, é concedida uma isenção temporária e condicional quanto à aplicação da Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios. Essa isenção deve aplicar-se à Diretiva 2010/31/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/844. A isenção deve ser estritamente limitada no tempo e ser aplicada apenas até que a Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) ([5]) seja incorporada no Acordo EEE.

(4) O anexo IV do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 17 (Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte:

«, com a redação que lhe foi dada por:

— **32018 L 0844**: Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75).»,

ii) a adaptação d) passa a ser a adaptação g); a adaptação c) passa a ser a adaptação e); a adaptação b) passa a ser a adaptação c),

([1]) JO L 156 de 19.6.2018, p. 75.
([2]) JO L 315 de 14.11.2012, p. 1.
([3]) JO L 328 de 21.12.2018, p. 210.
([4]) JO L 153 de 18.6.2010, p. 13.
([5]) JO L, 2024/1275, 8.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1275/oj.

iii) após a adaptação a), é inserida a seguinte adaptação:

«b) No artigo 2.º-A, n.º 2, a expressão "e especifica a forma como estas contribuem para atingir os objetivos de eficiência energética da União em consonância com o disposto na Diretiva 2012/27/UE" não é aplicável aos Estados da EFTA.»,

iv) após a adaptação c), é inserida a seguinte adaptação:

«d) No artigo 8.º:

i) no n.º 3, a seguir à expressão "1 de janeiro de 2025" é inserida a expressão "ou, no respeitante aos Estados da EFTA, até cinco anos após a entrada em vigor da Decisão n.º 175/2025 do Comité Misto do EEE de 11 de julho de 2025",

ii) no n.º 6, a seguir à expressão "10 de março de 2021" é inserida a expressão "ou, no respeitante aos Estados da EFTA, até um ano após a entrada em vigor da Decisão n.º 175/2025 do Comité Misto do EEE de 11 de julho de 2025".»,

v) a seguir à adaptação e), é inserida a seguinte adaptação:

«f) Nos artigos 14.º, n.º 4, e 15.º, n.º 4, a seguir ao termo "2025" é inserida a expressão "ou, no respeitante aos Estados da EFTA, cinco anos após a entrada em vigor da Decisão n.º 175/2025 do Comité Misto do EEE de 11 de julho de 2025".».

2) Ao ponto 24 (Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32018 L 0844**: Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Diretiva (UE) 2018/844 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 12 de julho de 2025, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*), ou no dia da entrada em vigor da Decisão n.º 174/2025 do Comité Misto do EEE de 11 de julho de 2025 ([6]), consoante a data que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de julho de 2025.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Kristján Andri STEFÁNSSON

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.
([6]) JO L, 2025/2110, 6.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2110/oj.

Declaração do Governo da Islândia

relativa à Decisão n.º 175/2025 do Comité Misto do EEE que incorpora a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo EEE

A Islândia manifesta o seu empenho em ponderar a incorporação no Acordo EEE da Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação).

A Islândia não aplicou qualquer versão anterior do acervo da UE em matéria de desempenho energético dos edifícios. As características únicas do país, nomeadamente o parque imobiliário relativamente recente e uniforme, a utilização alargada de aquecimento a partir de fontes renováveis e as condições climáticas substancialmente diferentes de muitos dos Estados-Membros da UE, exigem uma avaliação exaustiva do impacto da incorporação da diretiva e de quaisquer adaptações necessárias para a aplicar na Islândia. A sua aplicação requer ainda que a Islândia desenvolva um quadro legislativo completamente novo.